



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600162-49.2023.6.21.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

Interessado: PODEMOS - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. TERCEIRA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO APÓS PARECER CONCLUSIVO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PODEMOS-RIO GRANDE DO SUL - RS, apresentada na forma da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2022**.

A receita total declarada pelo partido é de R\$695.475,48.

Após a emissão do Relatório de Exame da Prestação de Contas (ID 45583769), do Parecer Conclusivo (ID 45624940) e das Análises de Documentos após Parecer Conclusivo (IDs 45655389 e 45896745), o partido foi devidamente intimado e se manifestou, apresentando novos documentos (IDs 45959005, 45959006 a 45959014 e 45959016), os quais foram analisados pela unidade técnica da Secretaria de Auditoria Interna – SAI, sendo confeccionada a Terceira Análise da Documentação após Parecer Conclusivo (ID 45972791).

A Unidade Técnica por ocasião da última Análise da Documentação após o Parecer Conclusivo, concluiu que as irregularidades apontadas foram sanadas apenas em parte, mantendo a recomendação de desaprovação das contas.

Novamente, deu-se vista a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Compulsando-se os autos, nota-se que o prestador sanou em parte os apontamentos. Contudo, o Parecer Conclusivo aponta que restam irregulares no tocante a impropriedades, fontes vedadas, e aplicação irregular do Fundo Partidário.

Com efeito, remanescem as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Impropriedades:

Mantém-se as impropriedades apontadas nos itens 1.1 e 1.2 desta Terceira Análise de Documentos após Parecer Conclusivo.

2. Fontes Vedadas:

Permanecem as irregularidades apontadas no item 2 da Segunda Análise de Documentos após Parecer Conclusivo, alcançando o total de **R\$ 2.896,09**, recebido em desacordo com o que estabelecem os artigos 12 da Resolução TSE 23.604, de 2019, e 31, inciso V, da Lei 9.096, de 1995, **sujeitando-se a recolhimento ao Tesouro Nacional**, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da citada Resolução

3. Aplicação irregular do Fundo Partidário:

As irregularidades relatadas no item 3 desta análise, referentes a gastos com recursos do Fundo Partidário, foram reduzidas, após a juntada de documentação complementar, ao montante de **R\$ 28.535,59, valor sujeito a devolução ao Erário**, na forma do citado artigo 58, § 2º, da Resolução TSE 23.604, de 2019.

4. Aplicação irregular do Fundo Partidário relativamente à cota de gênero:

A irregularidade descrita no item 4 desta Análise, relativa à não-comprovação da aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2022, resta mantida no montante de **R\$ 4.936,82 sujeitando-se a devolução ao Erário**, na forma do já citado artigo 58, § 2º, da Resolução TSE 23.604, de 2019. Reitera-se que tal montante está contemplado na tabela 2, fazendo parte dos gastos irregulares a que se refere o item 3 desta análise. (ID 45972791 - g.n)

Dessa forma, conforme referido pela área técnica, ao recomendar a desaprovação das contas: *O valor total de irregularidades detectadas foi de R\$ 31.431,68 (item 2 + item 3 desta análise), representando 4,52% do montante de recursos recebidos (R\$ 695.475,48), valor sujeito às sanções do artigo 46, bem como*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do artigo 48 da Resolução TSE 23.604, de 2019.

Pontua-se que a irregularidade apontada pela unidade técnica, como já referido, representa **4,52%** do montante recebido pelo partido, o que **permite a aprovação das contas com ressalvas**, na esteira da jurisprudência pacífica desta e. Corte e do TSE. A ver:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. [...]

3. Montante de pequena proporção perante o total de receitas, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, **abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas**, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. **Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas.**

4. No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3o, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. **Não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento.**

5. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC. (TRE-RS. Recurso Eleitoral no 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - g.n.)

Ademais, como se nota, a aprovação com ressalvas das contas gera apenas o dever de recolhimento da quantia irregular ao erário. São afastadas, portanto, eventual multa ou determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

Portanto, não se afasta o dever de recolhimento ao erário do montante irregular de **R\$ 31.431,68**. Devendo as contas serem aprovadas com ressalvas, devido à possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o montante irregular representa **menos de 10%** dos valores totais arrecadados.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela **determinação de recolhimento** do valor de **R\$ 31.431,68** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 9 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM